



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.001809/00-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.567 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente ALG POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995

RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento do PIS, referente aos recolhimentos a maior ou indevidos dos períodos de apuração de janeiro de 1994 a dezembro de 1995. O contribuinte fundamentou o indébito na inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445/88 e 2449/88, na correta aplicação da semestralidade e na incorrência de decadência.

O despacho decisório da DERAT/RJO indeferiu a solicitação do contribuinte, por entender configurada a decadência, nos termos do art. 168 do CTN, tendo em vista a protocolização do presente processo em 10/10/2000.

O referido despacho apontou que o único recolhimento para o qual não teria decorrido o prazo decadencial foi o de 15/01/1996, no valor de R\$ 21,92, porém tal recolhimento não foi efetuado indevidamente ou a maior, considerando o que dispõe a IN-SRF n.º 6 de 19/01/2000.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte sustentou: a inconstitucionalidade dos Decretos n.º 2445/88 e 2449/88, aplicação da semestralidade e incorrência de decadência.

Posteriormente, em 2002, juntou outras cópias de DARFs referentes ao recolhimento da contribuição para o PIS, no período que vai de junho de 1988 a dezembro de 1995. Sustenta que os referidos recolhimentos foram efetuados pela distribuidora de combustíveis, como substituta tributária, e que esses comprovantes vinham sendo diligenciados junto à mesma desde o ano 2000, o que impedira sua juntada anterior.

A DRJ-RJII, no acórdão n.º 7.363, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Em recurso voluntário, ratifica os argumentos de sua defesa anterior e acrescenta pedido de correção monetária e incidência de SELIC.

No CARF, a Resolução n.º 202-00.936 determinou a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem analisasse a legitimidade dos créditos, com a aplicação da semestralidade e da Norma Execução SRF/Cosit/Cosar n.º 08/1997.

Pelo despacho de e-fls. 205, a DRF devolveu os autos ao CARF para esclarecer se a decadência teria sido afastada e se seria o caso de analisar o mérito quanto a todo período pleiteado.

Em seguida, a Resolução n.º 3301-000.187 afastou a decadência e determinou a aplicação da semestralidade, para conferência da liquidez e certeza dos créditos. E ainda, determinou a análise do pedido de restituição dos valores recolhidos através da substituição tributária (efetuados pela Distribuidora de Combustíveis Shell do Brasil S/A.).

No relatório de e-fls. 220-223, a autoridade fiscal apontou a ausência de liquidez e certeza do crédito. Após, intimada, a empresa não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, a empresa, em 10/10/2000, formalizou o pedido de reconhecimento do indébito de PIS referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1994 a dezembro de 1995. O despacho decisório de indeferimento foi datado de 16/11/2001.

Em 05/02/2002, o contribuinte juntou outras cópias de DARF referentes ao recolhimento do PIS no período de junho/88 a dezembro/95 no nome de Shell Brasil S/A, sustentando que os recolhimentos foram efetuados pela distribuidora de combustíveis, no regime de substituição tributária.

Por conseguinte, entendo que a inclusão de tais recolhimentos no pedido de ressarcimento não integra a lide, eis que posterior à prolação do despacho decisório. E, principalmente, por implicar em inovação, pois a argumentação inaugural era de inconstitucionalidade dos Decretos, o que não previa substituição tributária. Ressalte-se que o regime de substituição tributária só fora instituído para o PIS em 1995, pela MP 1.212/95.

Por sua vez, a temática da decadência e da semestralidade são pacíficas neste Conselho, com base nas Súmulas CARF n.º 91 e 15.

Todavia, resta imperativa a prova dos créditos. Isso porque, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/2015. Logo, é da própria empresa o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao crédito.

A diligência informou que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o indébito objeto do pedido de compensação. Veja-se:

11. I) Período de apuração de janeiro/95 a dezembro/95 (valores pagos entre 15/02/1995 a 15/01/1996) não houve diferença de valor de PIS a restituir. Conforme tabela efetuada pelo próprio contribuinte, o valor pago foi menor que o devido. Essa diferença, no entanto, não pode mais ser objeto de constituição de crédito tributário em razão da decadência do direito da Fazenda Nacional e do disposto no art. 1º da IN 006/2000.

ALG POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.										
Fat. do mês	Fat.	Data do pago	Valor pago	valor devido	diferença	Índice	Diferença em UFIR	Total UFIR	Total Reais	Mo. Mês ant.
Jan94	67.559.870,00	15/02/94	439.204,16	0,00	439.204,16	309,23	1.424,92	4.397,60	3.978,15	
Fev94	104.575.518,00	15/03/94	679.740,87	0,00	679.740,87	425,08	1.599,09	4.885,68	4.448,88	
Mar94	136.919.375,00	15/04/94	869.975,94	0,00	869.975,94	621,45	1.432,10	4.361,15	3.972,13	
Abr94	199.262.960,00	15/05/94	1.295.209,24	0,00	1.295.209,24	869,35	1.499,86	4.522,15	4.118,78	
Mai94	282.964.682,00	15/06/94	1.639.270,43	0,00	1.639.270,43	1249,49	1.472,02	4.453,28	4.056,04	
Jun94	469.101.052,00	15/07/94	3.046.196,84	0,00	3.046.196,84	2218,98	1.108,78	5.561,06	5.420,22	
Jul94	241.179,00	15/08/94	1.567,66	184,28	1.383,38	0,5611	2.340,35	7.033,43	6.406,05	
Ago94	273.847,00	15/09/94	1.780,01	265,21	1.494,80	0,6207	2.408,25	7.213,40	6.369,96	
Sep94	379.303,00	15/10/94	1.915,45	373,42	1.442,03	0,6308	2.286,04	6.824,49	6.215,74	
Out94	291.054,00	15/11/94	1.891,85	543,44	1.348,41	0,6428	2.097,71	6.241,29	5.684,56	
Nov94	286.034,00	15/12/94	1.739,22	771,72	997,50	0,6618	1.446,81	4.290,21	3.907,52	
Jan95	309.283,00	15/01/95	2.013,54	1.779,37	234,17	0,6767	1.080,20	3.192,31	2.907,58	
Feb95	271.929,44	15/02/95	1.767,53	1.938,84	-171,31	0,00	0,00	0,00	0,00	
Mar95	275.264,72	15/03/95	1.789,22	2.053,85	-264,63	0,00	0,00	0,00	0,00	
Abr95	295.176,31	15/04/95	1.918,65	2.094,75	-176,10	0,00	0,00	0,00	0,00	
Mai95	278.553,80	15/05/95	1.810,60	2.162,91	-352,31	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jun95	291.444,01	15/06/95	1.834,59	1.985,26	-150,67	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jul95	162.888,13	15/07/95	1.058,77	2.319,62	-1.260,85	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ago95	128.190,80	15/08/95	833,24	2.039,46	-1.206,22	0,00	0,00	0,00	0,00	
Sep95	128.907,25	15/09/95	837,90	2.964,49	-2.126,59	0,00	0,00	0,00	0,00	
Out95	133.128,37	15/10/95	865,41	2.213,82	-1.348,41	0,00	0,00	0,00	0,00	
Nov95	130.688,74	15/11/95	849,48	2.089,15	-1.239,67	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dec95	146.587,22	15/12/95	952,82	1.865,83	-913,01	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jan96	158.831,99	15/01/96	1.032,41	1.221,66	-189,25	0,00	0,00	0,00	0,00	

12. II) Período de apuração de janeiro de 1994 a dezembro de 1994 (valores pagos entre 15/02/1994 a 15/01/1995, conforme tabela de fl. 04) – não existe liquidez e certeza dos

créditos elencados pelo contribuinte na coluna “Valor Pago” da tabela de fl. 04 em razão dos seguintes fundamentos:

ALG POSTO DE ABASTECIMENTO
E SERVIÇOS LTDA.

	Fat. de mês	Fat. 6o. Mês ant.	Data de pago	Valor pago	Valor devido	Diferença	Índice	Diferença em UFIR	Total UFIR	Total Reais	
Jan/94	67.568.870,00		15/02/94	439.204,16	0,00	439.204,16	306,23	1.424,02	4.987,80	3.578,19	
Fev/94	104.579.518,00		15/03/94	679.740,87	0,00	679.740,87	425,08	1.598,09	4.885,58	4.449,88	
Mar/94	136.519.375,00		15/04/94	889.975,94	0,00	889.975,94	621,46	1.432,10	4.381,15	3.972,13	
Abr/94	199.262.960,00		15/05/94	1.296.209,24	0,00	1.296.209,24	889,35	1.489,86	4.522,15	4.118,79	
Mai/94	282.964.662,00		15/06/94	1.939.273,43	0,00	1.939.273,43	1.249,49	1.472,02	4.493,28	4.058,94	
Jun/94	469.101.052,00		15/07/94	5.049.156,94	0,00	5.049.156,94	1.108,78	0,5618	1.973,63	5.951,06	5.420,22
Jul/94	241.179,00	67.569.870,00	15/08/94	1.567,56	184,28	1.383,28	0,5811	2.340,35	7.033,43	6.406,05	
Ago/94	273.847,00	104.579.518,00	15/09/94	1.793,01	285,21	1.498,80	0,6207	2.406,25	7.213,40	6.569,96	
Set/94	273.300,00	136.519.375,00	15/10/94	1.815,46	373,42	1.442,03	0,6308	2.286,04	6.824,49	6.215,74	
Out/94	291.054,00	199.262.960,00	15/11/94	1.891,85	543,44	1.348,41	0,6428	2.097,71	6.241,29	5.684,56	
Nov/94	286.034,00	282.964.662,00	15/12/94	1.739,22	771,72	967,50	0,6618	1.446,81	4.290,21	3.907,52	
Dez/94	308.283,00	469.101.052,00	15/01/95	2.010,34	1.279,57	730,77	0,6767	1.060,20	3.192,31	2.907,58	
Jan/95	271.526,44	241.179,00	15/02/95	1.859,84	1.859,84	0,00	0,6761	0,00	0,00	0,00	
Fev/95	275.264,72	273.847,00	15/03/95	1.789,22	2.053,85	0,00	0,6767	0,00	0,00	0,00	
Mar/95	295.176,31	279.300,00	15/04/95	1.918,65	2.094,75	0,00	0,7061	0,00	0,00	0,00	
Abr/95	276.552,80	291.054,00	15/05/95	1.810,80	2.162,91	0,00	0,7061	0,00	0,00	0,00	
Mai/95	291.444,07	286.034,00	15/06/95	1.834,39	1.995,36	0,00	0,7061	0,00	0,00	0,00	
Jun/95	162.888,13	308.283,00	15/07/95	1.058,77	2.319,62	0,00	0,7564	0,00	0,00	0,00	
Jul/95	128.190,80	271.528,44	15/08/95	833,24	2.039,46	0,00	0,7564	0,00	0,00	0,00	
Ago/95	128.907,25	275.264,72	15/09/95	837,90	2.064,49	0,00	0,7564	0,00	0,00	0,00	
Set/95	133.130,37	295.176,31	15/10/95	865,41	2.219,82	0,00	0,7952	0,00	0,00	0,00	
Out/95	130.688,74	276.552,80	15/11/95	849,48	2.089,15	0,00	0,7952	0,00	0,00	0,00	
Nov/95	148.587,22	291.444,07	15/12/95	852,82	1.885,83	0,00	0,7952	0,00	0,00	0,00	
Dez/95	158.831,59	162.888,13	15/01/96	1.032,41	1.221,66	0,00	0,7952	0,00	0,00	0,00	

13. a) A tabela de fl. 04 está desacompanhada da documentação e da escrita fiscal necessárias a comprovar o faturamento alegado pelo contribuinte no 6º mês anterior ao período de apuração do PIS. Desta forma, fica impossível para a Receita Federal confirmar os valores da nova base de cálculo do PIS usada pelo contribuinte.

14. b) Conforme informação de fls. 204, não foi encontrado nenhum pagamento de PIS nos sistemas da Receita em nome do contribuinte e referente ao período de apuração de janeiro/94 a dezembro/94.

Logo, ausentes a liquidez e certeza de que efetivamente a empresa realizou os pagamentos indevidos, deve ser indeferido o pleito de ressarcimento.

Conclusão

Por isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora